



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13976.000417/2007-71
Recurso nº 154.981 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.805 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CERAMARTE LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/06/2007

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO.
IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA
ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

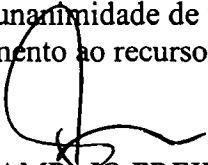
ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DESPROVIDAS DE PROVAS. NÃO
CONHECIMENTO.

Não merecem conhecimento as alegações que não se refiram à situação ou fato específico e/ou que não indiquem as provas em que se fundam.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a personal name, possibly 'Kleber' or similar, written in a cursive script.

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD n.º 37.084.634-6, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual são exigidas as contribuições dos segurado. O crédito em questão reporta-se às competências de 09/2005 a 06/2007 e assume o montante, consolidado em 30/08/2007, de R\$ 777.624,14 (setecentos e setenta e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 46/48, os fatos geradores, verificados na matriz e no estabelecimento 0006-25, foram as remunerações creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que prestaram serviço à notificada.

Acrescenta-se que as contribuições lançadas foram descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais e não repassadas à Seguridade Social, conforme cópias de folhas de pagamento juntadas por amostragem.

Afirma-se ainda que durante a ação fiscal foram verificadas folhas de pagamento e respectivas Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, além dos comprovantes de recolhimento das contribuições.

A empresa apresentou impugnação, fls. 101/114, cujas razões não foram acatadas pela DRJ, que declarou procedente o lançamento, fls. 117/119.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 122/127, no qual, em apertada síntese, alega que:

a) o órgão de primeira instância ignorou os argumentos de fato de e de direito apresentados na impugnação;

b) a multa aplicada na NFLD possui claramente caráter confiscatório, devendo, portanto, ser expurgada;

c) a aplicação de acréscimos legais nesse patamar impõe sérios prejuízos financeiros à recorrente;

Por fim, pede que seja expurgada a multa e feita aplicação da TJLP para corrigir o crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A princípio cabe destacar que a empresa não apresenta discordância quanto à ocorrência do fato gerador ou sobre os critérios de apuração da base de cálculo, apenas questionando preliminares e a multa imposta.

Embora alegue a existência de vícios formais na NFLD, a empresa não os aponta. Sendo tal afirmação totalmente desprovida de provas ou argumentos. Deixou-se de apontar quais causas poderiam dar ensejo à nulidade do lançamento, motivo pelo qual se rejeita de pronto essa preliminar.

Também não deve ser acatada a alegação de que a DRJ desconsiderou argumentos apresentados na impugnação. A empresa sequer indica qual argumento deixou de ser apreciado. Verificando a decisão *a quo* não vislumbrei qualquer omissão.

Para enfrentar a alegação quanto ao acréscimo moratório da multa é necessário uma análise da constitucionalidade de dispositivos legais aplicados pelo fisco, daí, é curial que, *a priori*, façamos uma abordagem acerca da possibilidade de afastamento por órgão de julgamento administrativo de ato normativo por inconstitucionalidade.

Sobre esse tema, note-se que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando, regra geral, o afastamento de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, a pretexto de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Observe-se que, somente nas hipóteses ressalvadas nos incisos do parágrafo único do dispositivo legal encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência.

Nessa linha de entendimento, a Sumula nº 02, do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, assim estabelece:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF¹. Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre as alegações de inconstitucionalidade de lei e decreto trazidas pela recorrente.

Nesse sentido, não posso afastar a aplicação dos acréscimos de multa, posto que forma aplicados nos termos da Lei nº 8.212/1991, arts. 34 e 35, não cabendo reparos a NFLD quanto a esse aspecto.

Voto assim por afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.
(...)